



- | |
|---|
| e) Manifestar-se e assessorar em outros assuntos não especificados, desde que guardem pertinência temática com as atribuições do Poder Legislativo. |
| f) Representar a Câmara judicialmente, em todas as instâncias, em processos em que a mesma seja parte, oponente ou interveniente. |

➤ **Visando os serviços de consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo:**

- | |
|--|
| a) Acompanhar as fases interna e externa dos procedimentos licitatórios e todas as suas modalidades, expedindo pareceres jurídicos da fase interna e externa, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. |
| b) Auxiliar na formação e elaboração da Prestação de Contas Anual. |
| c) Atuar tecnicamente nas eventuais auditorias e tomadas de contas especiais instauradas e afetas ao período contratual, bem como em qualquer procedimento administrativa e judicial que envolva a Câmara Municipal de Jaqueira, seja como interveniente ou oponente, em 1ª e 2ª instâncias. |
| d) Assessorar o gestor público nos procedimentos internos de gestão pública e atos de pessoal, orientando o gestor ao cumprimento das determinações legais específicas e do cumprimento das determinações e portarias expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. |
| e) Orientar o gestor no cumprimento das metas e deveres impostos à Administração Municipal pela Lei de Responsabilidade Fiscal LRF. |
| f) Orientar o gestor no cumprimento dos postulados trazidos pela Lei Federal nº 4.320/64. |
| g) Prestar consultoria com vistas ao cumprimento das determinações expedidas pelo TCE/PE em suas decisões, bem como as rotinas administrativas traçadas pelas resoluções e normativos traçados pelo Tribunal de Contas de Pernambuco. |

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se justifica em razão da necessidade de atender as demandas técnicas cotidianas de cunho legal, gerencial e de técnica legislativa da Câmara Municipal de Jaqueira, para atendimento das demandas administrativas de gestão e de pessoal, bem como das demandas próprias das Comissões Permanentes, sem olvidar para a representação judicial da edilidade, evitando a solução de continuidade do regular serviço público disponibilizado por ausência de serviços técnicos especializados no quadro de pessoal efetivo da municipalidade.

Consta dos autos os motivos determinantes da contratação, bem como a sua finalidade e destinação, além de restar incontroverso a base legal e normativa que fundamentou o pleito de





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA



contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam os artigos 25, inciso II, e 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, sem olvidar para o artigo 3º-A e parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/94, e para o teor das Súmulas 39 e 252 do TCU.

Ademais, após compulsar a documentação jungida em anexo à Proposta Comercial apresentada pelo escritório **DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não há dúvidas que os serviços por ele disponibilizados são técnicos e singulares, e que o mesmo, através do seu representante e responsável técnico, detém notória especialização na área, através da comprovação da titulação necessária para o *mínus* e, sobretudo, pela presença do know-how que adquiriu ao longo dos mais de 10 (dez) anos de militância dedicada à área de assessoria e consultoria pública em direito municipal e administrativo (advocacia municipalista), com atendimento de excelência em inúmeras Prefeituras, Câmaras Municipais, entidades e órgãos atendidos, e, até o presente, sem nenhum registro de sanção ou falta grave que desabone o histórico progresso dos serviços disponibilizados nas mais variadas regiões do Estado de Pernambuco.

De igual sorte, resta presente no feito administrativo o elemento volitivo da confiança da gestão nos serviços disponibilizados pela empresa **DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.171.170/0001-51, em razão do seu histórico pretérito inclusive na Câmara Municipal de Jaqueira, o que robustece em suplementação a vindoura contratação.

Outrossim, é de bom tom consignar que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação exigíveis para procedimentos licitatórios complexos, salvo algumas exceções tidas por exorbitantes para o cenário de contratação direta por inexigibilidade, ou pela natureza dos serviços, portanto não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com empresa inidônea ou desprovida das condições mínimas de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeiro e nem fiscal ou trabalhista.

A necessidade restou apurada, e aliado a esta encontra-se demonstrada a natureza técnica e singular dos serviços e a notória especialização da empresa a ser contratada, sem olvidar para o inconteste fato de tratar-se de serviço técnico especializado prescrito em lei, justificando assim o procedimento de inexigibilidade de licitação, com esteio nos artigos 25, inciso II, e 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como para o teor do artigo 3º-A e parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/94, e para as disposições das Súmulas 39 e 252 do TCU.

RAZÕES DE ESCOLHA DO PRESTADOR

Como resta evidenciado de forma solar na Súmula 252 do TCU, para a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, ou seja, alegando a inviabilidade de competição, é imprescindível que restem demonstrados três requisitos, quais sejam: **serviço técnico**





especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O escritório DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, constituído em idos de 2012, conta com uma vasta clientela, tendo atendido vários órgãos e entidades da administração pública desde sua constituição, conforme evidencia-se da consulta realizada ao Portal do Tome Conta no TCE-PE, fazendo com que nesses 10 (dez) anos de experiência adquirisse um know-how diferenciado na área de assessoria em técnica legislativa e consultoria na área de direito administrativo, licitações e contratos, e técnica legislativa geral, voltadas para Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Autarquias Municipais e demais órgãos/entidades públicas, portanto, como demonstrado alhures, **presta serviços técnicos especializados** consoante prescreve o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que oferta serviços de assessoria e consultoria técnicas de natureza jurídica especializada em Direito Administrativo, com ênfase em Licitações e Contratos, realidade que torna-se evidente com a redação do artigo 3º-A e parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/94, que verbera:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca da singularidade do serviço, é imperioso registrar que NÃO é qualquer advogado ou qualquer escritório da área que exerce as funções com excelência e experiência, uma vez que estas características são adquiridas com a vivência prática na matéria gestão pública, técnica legislativa, direito administrativo municipal, e licitações e contratos públicos, sendo, pois, os serviços da empresa DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, singulares não só pelo know-how da empresa, mas, sobretudo, pela presença do elemento da confiança na qualidade técnica dos serviços prestados, e pela importância dos reflexos do serviço na vivência da administração pública e do órgão.

Outrossim, a singularidade é atrelada diretamente à notória especialização, sendo ambos, partes de um mesmo todo.

Quanto a notória especialização, no caso, evidencia-se pelo know-how da vida pregressa da empresa na área, sobretudo pelo desempenho anterior em vários outros órgãos, o que encontra-





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA



se intrinsecamente relacionado a experiência da empresa na área de assessoria e consultoria em direito municipal e administrativo, inclusive com vasta experiência pretérita em Municípios da região, sem esquecer de outros fatores relevantes como a qualidade e experiência da equipe técnica, o aparelhamento de sua infraestrutura de atendimento presencial e remoto, dentre outros fatores subjetivos relacionados à expertise.

Ainda acerca da notória especialização, ao compulsar a documentação de titulação de seu responsável técnico, Dr. **Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza**, vê-se que além do histórico de atuação pretérita, há formação técnica e especialização que tornam os serviços disponibilizados ainda mais singulares.

Vejam os a relação de órgãos atendidos pela empresa:

Prefeitura Municipal de Jataúba-PE
Câmara Municipal de Maraiá-PE
Câmara Municipal de Catende-PE
Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Catende - PE
Câmara Municipal de Belo Jardim-PE
Instituto de Previdência do Município de Belo Jardim-PE
Secretaria Municipal de Saúde de Belo Jardim-PE
Câmara Municipal de Belém de Maria-PE
Câmara Municipal de Pesqueira – PE
Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PE
Câmara Municipal do Exu-PE
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá – PE
Prefeitura Municipal de Sairé -PE



